

e S. Nicolau, e o restante pessoal reverterá ao quadro a que pertence.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Ernesto Jardim de Vilhena*.

DECRETO N.º 3:408

Atendendo ao que propôs o governador da província de Cabo Verde sobre a vantagem de subsidiar a Caixa dos Socorros do Pessoal Operário da Estação Carvoeira do Porto Grande de S. Vicente, na ilha do mesmo nome;

Ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É estabelecido e fixado em 1.500\$ anuais o subsídio a conceder à Caixa de Socorros do Pessoal Operário da Estação Carvoeira do Porto Grande de S. Vicente, na ilha do mesmo nome.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Ernesto Jardim de Vilhena*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 3:409

Em virtude do estatuído nos artigos 6.º e 7.º da lei orçamental do Ministério das Colónias de 30 de Junho de 1913, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos do § único do artigo 6.º da lei orçamental do Ministério das Colónias de 30 de Junho de 1913, a quantia de 1:000.000\$ inscrita no orçamento da despesa do Ministério das Colónias como subvenção para ocorrer aos *deficits* coloniais, é, provisoriamente, distribuída no actual ano económico, enquanto não forem conhecidas as cifras dos *deficits* das colónias deficitárias, pela forma seguinte:

Cabo Verde	60.000\$00
Angola	756.935\$58
Índia	100.000\$00
Timor	83.064\$42

Art. 2.º A cota nos 50 por cento com que, na proporção das suas receitas ordinárias, as colónias são obrigadas a contribuir, em virtude do disposto no artigo 7.º da lei orçamental do Ministério das Colónias de 30 de Junho de 1913, para as despesas de administração geral inscritas no capítulo 2.º do orçamento do referido Ministério é fixada, no actual ano económico de 1917-1918, da seguinte forma:

Cabo Verde	4.697\$09
Guiné	7.619\$32
S. Tomé e Príncipe	10.453\$40
Angola	24.966\$99
Moçambique	75.639\$31
Índia	10.346\$08
Macau	19.054\$62
Timor	2.771\$13

Art. 3.º A cota para as despesas especiais que do capítulo 2.º saíram, e continuam a cargo do Ministério de

Instrução Pública, é fixada, no actual ano económico, da seguinte forma:

Cabo Verde	572\$61
Guiné	928\$85
S. Tomé e Príncipe	1.274\$35
Angola	3.043\$67
Moçambique	9.221\$02
Índia	1.261\$27
Macau	2.322\$91
Timor	337\$82

Art. 4.º Aprovadas que sejam as tabelas de receita das colónias para o actual ano económico, o respectivo Ministro rectificará as distribuições constantes dos dois artigos anteriores em harmonia com os resultados orçamentais.

Art. 5.º Para ocorrer ao custeio das despesas com pessoal e material que, sendo próprias das colónias, têm de ser pagas na metrópole, cada colónia manterá em depósito privativo na Caixa Geral de Depósitos a quantia precisa para tal fim, e, quando não cheguem as suas receitas cobradas na metrópole, a respectiva colónia remeterá, por meio de letras, a favor do Ministério das Colónias, o que faltar para completar a importância em depósito.

§ único. Para os efeitos deste artigo a existência média mensal em conta de cada colónia depositada na Caixa Geral de Depósitos não poderá ser inferior, no actual ano económico, à que para cada uma vai indicada:

Cabo Verde	10.000\$00
Guiné	20.000\$00
S. Tomé e Príncipe	30.000\$00
Angola	80.000\$00
Moçambique	80.000\$00
Índia	15.000\$00
Macau	10.000\$00
Timor	8.000\$00

Art. 6.º Continuam vigorando as disposições do artigo 4.º e seus parágrafos do decreto n.º 672, de 22 de Julho de 1914.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Ernesto Jardim de Vilhena*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA Secretaria Geral

DECRETO N.º 3:410

Encontrando-se aglomerados no edificio da extinta casa congreganista do Quelhas muitas colecções de documentos de vária espécie, provenientes das congregações religiosas, existentes no país à data da proclamação da República;

Convindo, sem demora, organizar, classificar, catalogar e instalar convenientemente estas colecções, para instrução geral do povo e estudo de eruditos e futuros historiadores, evitando-se assim a perda e dispersão de milhares de documentos importantes, facto lamentável já ocorrido em 1759, por ocasião da expulsão dos jesuítas, e em 1834, quando foram extintas as ordens religiosas;

Estando naturalmente indicada, pela acumulação do Arquivo Central do país e pela natureza e carácter das vastas colecções congreganistas, a sua instalação em arquivo especial;

Tendo a Comissão Jurisdiccional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas concordado com a proposta que nesse sentido lhe foi feita pelo Inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos e de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado, nos termos das alíneas XIII e XIV do artigo 6.º do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e do n.º 8.º do artigo 27.º do decreto, com força de lei, de 18 de Março de 1911, o Arquivo das Congregações, subordinado ao Ministério de Instrução Pública, por intermédio da Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, e destinado a recolher, organizar e inventariar o espólio documental das congregações religiosas, existentes em Portugal à data da proclamação da República.

Art. 2.º Do arquivo das congregações farão parte documentos provenientes das seguintes congregações religiosas: jesuítas, doroteas, franciscanos, franciscanas, (trinas, missionárias de Maria), dominicanos, dominicanas, (1.ª e 3.ª ordem), padres das missões, (lazaristas ou padres de S. Vicente de Paula), irmãs de caridade, padres do Espírito Santo, irmãs de S. José de Cluny, salesianos, salésias, beneditinos, hospitalários de S. João de Deus, padres redentoristas, missionários filhos do Sagrado Coração de Maria, ursulinas, carmelitas, irmãs do Bom Pastor, irmãs do Bom Jesus, irmãs do Sagrado Coração de Maria, (*Sacré coeur*), congregação de Santa Teresa de Jesus, oblatas do Menino Jesus, irmãs da Imaculada Conceição, congregação de Jesus, Maria, José, freiras servitas.

Art. 3.º As colecções que constituírem o arquivo das congregações serão organizadas em três secções independentes:

- 1.ª Museu;
- 2.ª Arquivo;
- 3.ª Biblioteca.

§ 1.º A secção museu compreenderá:

- a) Iconografia (iconografia propriamente dita, agiografia, imaginária, medalhística religiosa);
- b) Indumentária congreganista (hábitos, roupetas, sandálias, cordões, etc.);
- c) Liturgia (paramentos, objectos de culto);
- d) Mobiliário (leitos, catres, oratórios, relicários, genuflexórios, confessionários de diferentes tipos, etc.);
- e) Bandeiras, estandartes de congregações, etc.);
- f) Material pedagógico.

§ 2.º A secção arquivo compreenderá documentos:

- a) Estatutais (estatutos, constituições, regras, diplomas pontifícios, provisões episcopais);
- b) Estatísticas (catálogos dos congreganistas, número de casas das várias ordens, população dos colégios);
- c) Administrativos (livros de administração, contas, receita e despesa);
- d) Associativos (associações de Filhas de Maria, Apostolado da Oração, congregações de alunos externos, etc.);
- e) Políticos (cartas e outros documentos relativos à intervenção de elementos congreganistas na política interna e externa);
- f) Jurisdicionais (processos e demandas relativos a bens de congregação, etc.);

g) Pedagógicos (selecção do professorado, orientação pedagógica, composições de futuros professores);

h) Didáticos (sistema de ensinos nos colégios congreganistas, composições de estudantes e colegiais);

i) Educativos (processos de educação, regulamentares, primeiras comunhões, etc.);

j) Missionarísticos (missões na metrópole e colónias, método, resultados);

l) Epistolares;

§ 2.º A secção Biblioteca compreenderá:

a) Obras teológicas (tratados de teologia moral, escritura sacra, etc.);

b) Obras místicas (livros de devoção, sermonários);

c) Obras históricas (história de cada congregação, *Institutum*);

d) Obras biográficas (vidas de fundadores, iniciadores, patriarcas das ordens, congreganistas ilustres);

e) Obras pedagógicas (tratados de pedagogia, etc.);

f) Obras didáticas (compêndios, livros de estudo, etc.);

g) Hemerografia (jornais, revistas publicadas pelas congregações, folhetos de propaganda religiosa e política, etc.).

Art. 4.º O arquivo das congregações ficará instalado na casa congreganista no Quelhas, até que seja possível destinar edificio mais vasto para a sua instalação.

Art. 5.º O cargo de director do Arquivo das Congregações será provido em indivíduo de competência especializada, proposto ao Governo pelo inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos.

Art. 6.º Até que seja organizado o quadro privativo do pessoal do Arquivo das Congregações, e consignada no orçamento dotação especial, o cargo de director será servido gratuitamente, devendo o inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos destacar, para o respectivo serviço, pessoal dos quadros das Bibliotecas e Arquivos do Estado.

Art. 7.º As secções Museu e Biblioteca abrir-se hão ao público à medida que as suas instalações se vão completando.

Art. 8.º Nenhum documento da secção arquivo poderá ser facultado para leitura, cópia ou reprodução fotográfica sem expressa autorização ministerial, precedendo informação favorável da Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo a Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas, que poderá livremente consultar ou requisitar os documentos existentes no Arquivo das Congregações, sempre que o julguê conveniente para fins jurisdicionais ou administrativos.

Art. 9.º O produto da venda de catálogos e de bilhetes de entrada do público, nos dias em que essa entrada for paga, será aplicado pela Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos ao melhoramento das instalações e serviços do Arquivo das Congregações Religiosas.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e de Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Alexandre Braga — Artur R. de Almeida Ribeiro.